



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

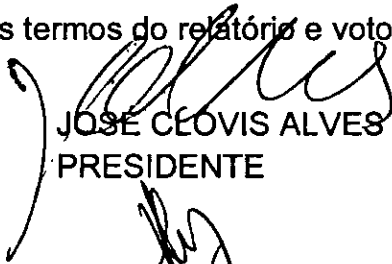
CLEO/7

Processo nº : 10880.016733/90-81
Recurso nº : 136.191
Matéria : PIS-DEDUÇÃO – EX (s). FIN (s). 1986 a 1988
Recorrente : ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS S.A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.366

PIS-DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA . PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DEPÓSITO RECURSAL. FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIAS. SEGUIMENTO.INADMISSIBILIDADE. Não se toma conhecimento de recurso quando não-cumpridos quaisquer dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade a que se refere o art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.016733/90-81
Acórdão nº :107-07.366.

Recurso nº : 136.191
Recorrente : ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS S.A.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS S.A. , empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., I, que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 57 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, consubstanciado no processo n.º: 10880.016720/90-30 – Recurso n.º 135.372 - IRPJ., que se transcreve:

- a) Receita Diferida Indevidamente. O contribuinte deixou de escriturar parte das receitas faturadas contra a empresa Companhia Vale do Rio Doce, nos exercícios de 1985/1988; lançou-as, indevidamente, como Receitas de Exercícios Futuros.
- b) Despesa de Correção Monetária. Com fundamento no art. 347, do RIR/80, e art. 3.º do DL n.º 2.341/97, foram reconhecidas como despesas de correção monetária, que tiveram origem nas receitas diferidas indevidamente, em face de as mesmas se constituírem em reservas de lucro.
- c) Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais em decorrências das infrações apontadas e exigidas. Enquadramento legal: arts. 153,154,155,156,157, § 1.º, 171, 173, 179,254, inciso II, 347, 382, 387,inciso II e 514 – todos do RIR/80. IN/SRF n.º 21/1979, item 7.1, e DL 2.341/97.

Processo nº : 10880.016733/90-81

Acórdão nº : 107-07.366.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 15.05.1990, apresentou a sua defesa, em 13.06.1990, conforme fls. 67/83, acostando o documento de fls. 84. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

a fiscalização descaracterizou o contrato firmado com a Cia. Vale do Rio Doce S.A ., que é de longo prazo para uma avenca sem estas características;

os resultados do contrato em tela se submetem à regra do art. 280, do RIR/80;

o contrato acima citado, tem por objeto o fornecimento de equipamentos e serviços, com prazo de execução superior a um ano [como prova basta verificar o período abrangido pela autuação, ou seja, os 3 (três) exercícios], e o seu preço é pré-determinado;

os pressupostos do caput do art. 280, do RIR/80, foram cumpridos;

o critério adotado pela empresa, para a determinação do percentual do contrato a ser computado em cada período é o previsto na letra "a" do parágrafo único do art. 280 (relação: custo incorrido/custo total estimado da execução da produção);

não há norma legal que preveja o reconhecimento integral do montante pactuado em contrato de longo prazo;

requer seja julgada improcedente a ação fiscal.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 46/47, a decisão de Primeiro Grau, consubstanciada nas fls. 89/94 do processo principal, exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4.266, de 16 de novembro de 2000, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS-PASEP

Exercício: 1986 a 1988.

O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 22.04.2002 (fls. 61), apresentou o seu feito recursal, em 22.05.2002 (fls. 67/71).

Processo nº : 10880.016733/90-81
Acórdão nº :107-07.366.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 72 e seguintes, colaciona arrolamento de bens, entretanto impugnado pela Autoridade Fiscal competente, às fls. 166 do processo administrativo n.º 10880.016720/90-30 – Recurso n.º 135.372 - IRPJ, tendo em vista que, intimado (fls. 159/162 do referido processo matriz), não logrou satisfazer as exigências da Repartição Fiscal competente.



É O RELATÓRIO.



VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Na sessão de 14 de agosto de 2003, quando do julgamento do processo sob o n.º 10880.016720/90-30 – Recurso nº 135.372 – Tributo IRPJ, essa Câmara, por unanimidade, decidiu não tomar conhecimento do recurso, Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º , do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por eficaz Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de seu cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001 e alterações posteriores.

Dessa forma, como a exigência consubstanciada no presente processo decorre daquele tributo, decide-se, similantemente, por não se tomar conhecimento das razões recursais, **tanto quanto já ocorrera quando da decisão do processo matriz**),
reitera-se.

Isso posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão a quo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

 NEICYR DE ALMEIDA 